AS AÇÕES DE FAMÍLIA SOB A ÓTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Márcia Carolina Santos Trivellato Taísa do Amor Costa

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco o exame das alterações sofridas na prática das ações de família a partir da vigência da Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil de 2015, relacionando-as com a constitucionalização do processo e a celeridade da tramitação do processo.

Através desta pesquisa, será respondido o questionamento de quais foram as principais alterações sofridas pelo Direito de Família após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

No primeiro capítulo, explicar-se-á a exposição de motivos da nova legislação processualista, a fim de que seja possível entender mais detalhadamente acerca dos seus objetivos e das suas razões. Ademais, indicar-se-á a partir de quando o novo Diploma está vigente e quais as suas principais alterações de maneira geral.

No segundo capítulo, demonstrar-se-á as principais alterações do Código de Processo Civil nas ações de família. Para tanto, discorrer-se-á, em cada tópica, cada uma destas mudanças, quais sejam: demandas regulamentadas pelo novo Código, possível retorno da separação judicial, divórcio direto, obrigatoriedade e possibilidade de cisão da audiência de conciliação, medidas cautelares de ofício, intervenção do Ministério Público, produção de provas eletrônicas e equipe multidisciplinar.

O método de abordagem será o dedutivo, visto que a conclusão do presente trabalho está implícita nas premissas.

Por sua vez, o método auxiliar abordado será o comparativo, haja vista que para demonstrar a tese é necessário comparar os entendimentos doutrinários e os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015.

Já a técnica de pesquisa escolhida para a realização desta monografia será a bibliográfica, uma vez que ela visa esclarecer o tema através de consultas a doutrinas e jurisprudência adotadas pelo universo jurídico.

Com relação ao método de abordagem, este será o qualitativo, uma vez que os dados expostos não são numéricos. Por fim, os recursos utilizados serão doutrina, jurisprudência e o Código de Processo Civil de 2015.

A curiosidade sobre este assunto surgiu a partir da paixão pelo Direito de Família, pelo exercício da advocacia na área e pelas dúvidas expostas por colegas.

2 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2.1 A exposição de motivos e a elaboração do novo Código de Processo Civil

Antes de discorrer sobre a exposição de motivos do novo Código de Processo Civil, importante conceituá-la, para melhor entendê-la, como "documento formal, que deve observar as características desejadas nos textos da redação oficial, como objetividade e clareza" (LEAL, SILVA, MOSCHEN, 2015, p. 455).

Cumpre salientar que a exposição de motivos não integra a legislação, o seu papel se traduz em exercer função histórico-político-social, haja vista que, através dela, será possível situar as possíveis gerações no seu contexto.

A exposição de motivos traz, em seu bojo, o reconhecimento do processo como instrumento idôneo para a concretização de direitos, bem como a imparcialidade do juiz, o contraditório e a ampla defesa. Vejamos:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. (SENADO FEDERAL, 2010, p. 11)

Além disto, é possível observar que o Estado Democrático de Direito representa a constitucionalização do processo através da inserção dos princípios e garantias processuais insertos no ordenamento constitucional. Desta maneira, os princípios e garantias processuais não se restringem a:

Reforçar do exterior uma mera "reserva legislativa" para a regulamentação desse método [em referência ao processo como método institucional de resolução de conflitos sociais], mas impõem a esse último, e à sua disciplina, algumas condições mínimas de legalidade e retidão, cuja eficácia é potencialmente operante em qualquer fase (ou momento nevrálgico) do processo (COMOGLIO, 1997, p. 92)

Em outra passagem, a exposição de motivos indica que sem um código processual eficiente e em conformidade com a realidade jurídica atual, "as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo" (SENADO FEDERAL, 2010, p. 11-12).

Devido a isto, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe mudanças almejadas pela comunidade jurídica. Especialmente, porque se fazia necessária a adaptação entre a Constituição Federal de 1988 e este Diploma, uma vez que o antigo era do ano de 1973 – data anterior à Carta Magna. Desta feita,

Nenhum texto constitucional valorizou tanto a "Justiça", tomada aqui a palavra não no seu conceito clássico de "vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu", mas como conjunto de instituições voltadas para a realização da paz social (TEIXEIRA, 1993, p. 80).

Ressalte-se que, de acordo com a própria exposição de motivos, o novo Código de Processo Civil possui como principais escopos "gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo" (SENADO FEDERAL, 2010, p. 14).

Ademais, demonstra também ter como objetivo a defesa da segurança jurídica ao mencionar que:

Evidentemente, porém, para que tenha eficácia a recomendação no sentido de que seja a jurisprudência do STF e dos Tribunais superiores, efetivamente, norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário, é necessário que aqueles Tribunais mantenham jurisprudência razoavelmente estável.

A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito.

Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração.

Trata-se, na verdade, de um outro viés do princípio da segurança jurídica, que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, tendesse a ser mais estável.

De fato, a alteração do entendimento a respeito de uma tese jurídica ou do sentido de um texto de lei pode levar ao legítimo desejo de que as situações anteriormente decididas, com base no entendimento superado, sejam redecididas à luz da nova compreensão. Isto porque a alteração da jurisprudência, diferentemente da alteração da lei, produz efeitos equivalentes aos ex tunc. Desde que, é claro, não haja regra em sentido inverso. (SENADO FEDERAL, 2010, p. 17-18)

Como consequência da uniformização da jurisprudência, será perceptível a diminuição do número de recursos que possivelmente serão apreciados pelos Tribunais,

em sede de recurso, como resultado da jurisprudência – conjunto de decisões dos juízes – mais uniforme e estável.

Isto porque:

Pôr na primeira instância o centro de gravidade do processo é diretriz política muito prestigiada em tempos modernos, e numerosas iniciativas reformadoras levam-na em conta. A rigor, o ideal seria que os litígios fossem resolvidos em termos finais mediante um único julgamento. Razões conhecidas induzem as leis processuais a abrirem a porta a reexames. A multiplicação desmedida dos meios tendentes a propiciá-los, entretanto, acarreta o prolongamento indesejável do feito, aumenta-lhe o custo, favorece a chicana e, em muitos casos, gera para os tribunais superiores excessiva carga de trabalho. Convém, pois, envidar esforços para que as partes se dêem por satisfeitas com a sentença e se abstenham de impugná-la" (MOREIRA, 2003, p. 105).

Desta maneira, a exposição de motivos tem como objetivo a demonstração das razões que levaram a elaboração de um novo Código de Processo Civil – especialmente, a celeridade e segurança jurídica – e das suas principais alterações.

2.2 A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil

No mundo jurídico, a maioria das leis possui um prazo legal para a sua entrada em vigor, conhecida como *vacatio legis*, a fim de que a comunidade possa conhecê-la e se adaptar a ela.

No caso do Código de Processo Civil, a legislação teve sua elaboração finalizada em 17 de março de 2015, tendo como prazo 01 ano para a sua vigência, o qual finalizou em 18 de março de 2016.

Desta maneira, a partir de então, os atos já realizados ou não consumados não foram atingidos pela nova lei; todavia, os processos ainda em curso tiveram a nova legislação aplicada desde o dia do início da sua vigência – 18 de março de 2016.

2.3 As principais alterações no Código de Processo Civil

Conforme já relatado, o Código de Processo Civil teve como principais escopos a celeridade e a segurança jurídica. Para tanto, foram necessárias realizar algumas alterações, sendo as principais delas as que se expõem.

Como uma das principais mudanças, observa-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o qual identifica, ainda no primeiro grau de jurisdição, processos

com questões de direito idênticas para decisão conjunta, a fim de reduzir o número de processos e unificar as decisões. Vejamos:

Desde o último quartel do século passado, foi tomando vulto o fenômeno da "coletivização" dos conflitos, à medida que, paralelamente, se foi reconhecendo a inaptidão do processo civil clássico para instrumentalizar essas megacontrovérsias, próprias de uma conflitiva sociedade de massas. Isso explica a proliferação de ações de cunho coletivo, tanto na Constituição Federal (arts. 5°, XXI; LXX, "b"; LXXIII; 129, III) como na legislação processual extravagante, empolgando segmentos sociais de largo espectro: consumidores, infância e juventude; deficientes físicos; investidores no mercado de capitais; idosos; torcedores de modalidades desportivas, etc. Logo se tornou evidente (e premente) a necessidade da oferta de novos instrumentos capazes de recepcionar esses conflitos assim potencializado, seja em função do número expressivo (ou mesmo indeterminado) dos sujeitos concernentes, seja em função da indivisibilidade do objeto litigioso, que o torna insuscetível de partição e fruição por um titular exclusivo. (MANCUSO, 2009, p. 379-380)

Ademais, o novo Código Civil também trouxe, em seu bojo, maior incentivo à resolução do conflito pela via da conciliação e da mediação, no intuito de as partes terem seus direitos satisfeitos por acordo amigável realizado entre elas e não através de decisão imposta pelo juiz.

Ressalte-se também a inserção do *amicus curiae*, o qual terá relevância na indicação das reais necessidades e da realidade do país em assuntos mais complexos e específicos, a fim de auxiliar os juízes em suas decisões.

Na seara dos recursos, foram extintos o agravo retido e os embargos infringentes. Por sua vez, no âmbito das tutelas, houve a sua estabilização, a fim de preservar, até a impugnação pela parte contrária, a eficácia da medida de urgência ou antecipatória de tutela.

Por fim, modificou o procedimento nas ações de família, no que diz respeito à audiência de conciliação e mediação, divórcio direto, separação, medidas cautelares de ofício, intervenção do Ministério Público, produção de provas eletrônicas e equipe multidisciplinar.

3 DIREITO DE FAMÍLIA SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Dentre todas as importantes modificações realizadas pelo Código de Processo Civil de 2015, o presente artigo tem como objetivo identificar as alterações realizadas nas ações no âmbito de Direito de Família (artigos 693 a 699).

3.1 Ações no âmbito de Direito de Família regulamentadas pelo novo Código de Processo Civil

Inicialmente, no Capítulo das ações de família, o Código de Processo Civil de 2015 apresentou um rol que aparenta ser taxativa, mas que, apesar disto, é considerado como exemplificativo pela doutrina majoritária.

Sobre este assunto, afirma-se que "(...) deve-se entendê-lo como rol exemplificativo, dando-se interpretação abrangente à menção que se faz às ações de filiação" (VASCONCELOS, 2015, p. 1093).

Assim, além das matérias descritas no *caput*, do artigo 693, deve-se entender como ação de família toda aquela que não for de jurisdição voluntária (art. 731 a 734, do CPC/2015) ou que não tiver legislação específica regulamentando-a.

Dentre as ações de família de jurisdição contenciosa, é possível citar o divórcio, a separação, o reconhecimento e a dissolução de união estável – inclusive as homoafetivas – litigiosos, a guarda, a regulamentação de visitas, a investigação de paternidade e a exoneração de alimentos.

Portanto, é possível observar que, embora o novo Código tenha citado algumas ações de família, a intenção do legislador não fora restringir as matérias presentes nestas demandas. Pelo contrário, como veremos adiante, aparentemente, o intuito do legislador fora incluir, novamente, a ação de separação judicial.

3.2 Exceções à regulamentação pelo Código de Processo Civil de 2015

Apesar de o Código de Processo Civil de 2015 regulamentar a maioria das ações de família, ainda existem aquelas que serão regulamentadas de outra maneira. São elas:

- 1) Ação de alimentos, de revisão de alimentos e de oferta de alimentos, as quais continuarão a ser regulamentadas pela Lei 5.478/68;
- 2) Ação de interdição, a qual possui caráter de jurisdição voluntária;
- 3) Ação de divórcio consensual e de dissolução de união estável consensual, as quais seguirão os trâmites indicados pela jurisdição voluntária e
- 4) Ação regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), tais como destituição de poder familiar, guarda, tutela e adoção de menores, que deverão seguir sua legislação específica.

Ressalte-se que as ações de jurisdição voluntária (interdição, divórcio consensual, união estável consensual) terão o seu procedimento disposto pelos artigos 731 a 734, do Código de Processo Civil.

3.3 O Código de Processo Civil de 2015 e o possível retorno da separação judicial

O legislador criou uma dúvida, na doutrina jurídica, acerca do retorno da ação de separação judicial, ao trazer em seu artigo 963, *caput*, a inclusão desta matéria como uma das possíveis ações de família.

Para alguns doutrinadores, a menção da separação judicial é apenas uma releitura da legislação infraconstitucional, ainda que em contradição com a legislação constitucional. Com relação a este tema:

Há, efetivamente, quem entenda que subsiste em nosso sistema jurídico a figura da separação judicial, que extingue a sociedade conjugal, mas não dissolve o vínculo do casamento. Não é esse o melhor entendimento. (...) A nova redação é simples, mas operou grande mudança, pois eliminou qualquer requisito para que se decrete o divórcio, desaparecendo, assim, além da obrigatoriedade de prévia separação de fato por no mínimo dois anos, a própria figura da separação judicial. (...) Não parece haver razão para que a separação judicial seja mantida e para que o vínculo do casamento e o fim da sociedade conjugal não possam ser simultaneamente extintos (veja-se: TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Ap. nº 27135320108260565, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 29/5/2012). Deve, isto sim, ser feita uma releitura da legislação infraconstitucional, para adequá-la à norma constitucional (CF, art. 226, § 6°). (...) (VASCONCELOS, 2015, p. 1092-1093).

Por outro lado, outros doutrinadores, defendem a tese de que houve o retorno da ação de separação judicial; caso contrário, não haveria motivos para o legislador incluí-la no rol, ainda que exemplificativo, das demandas de família (CHAVES, 2015).

Neste sentido, também é o entendimento do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

A presidente Dilma Rousseff sancionou, nesta segunda-feira, dia16, o texto do novo Código de Processo Civil (CPC), Lei 13105/2015. O texto propõe soluções para "destravar" a máquina do Judiciário, como a solução consensual de conflitos de família, mas estimula o litígio e o aumento da demanda com a volta da separação judicial. (IBDFAM, 2015)

Apesar de ainda não haver um consenso doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, faz-se mister ressaltar que a separação judicial tem como principal objetivo a discussão da culpa pelo fim do relacionamento.

Desta feita, em caso de entendimento do retorno desta demanda, o causídico deverá se atentar que as matérias referentes à culpa, à natureza da pensão alimentícia do cônjuge (temporária ou vitalícia), à guarda e à regulamentação de visita deverão ser discutidas na ação de separação judicial, sendo a ação de divórcio apenas para a simples realização do divórcio propriamente dito (CHAVES 2015).

3.4 Divórcio imediato

Além do possível retorno da separação, quando se trata de questão de dissolução de vínculo conjugal, o novo Diploma reforçou a ideia da Emenda Constitucional 66/2010, a qual prevê a possibilidade de decretação de divórcio sem prévia partilha de bens.

Esta alteração concede celeridade às ações que tem como objetivo o término do matrimônio, a fim de que, a partir de então, cada uma das partes possa dar continuidade à vida pessoal, trazendo a felicidade afetiva dos cônjuges e reduzindo o nível de litigiosidade.

De acordo com o juiz Alberto Raimundo Gomes dos Santos, presidente do IBDFAM/BA, o divórcio direto:

(...) agora acolhido por todos diante da possibilidade oferecida pelo Código de Processo Civil de 2015, da realização afetiva das pessoas no primeiro momento do processo, com a comprovação da existência do rompimento do vínculo conjugal, sem prejuízo das demais questões decorrentes da relação interpessoal extinta. (IBDFAM, 2016)

Por conseguinte, observa-se que o Código de Processo Civil de 2015 reforçou a possibilidade de prolação de sentença parcial, em caso de pedido incontroverso, como ocorre nas ações de divórcio com relação ao pedido da destituição do vínculo matrimonial.

3.5 Audiência de conciliação e mediação

Além disto, com relação às ações de família, o novo Código de Processo Civil também indicou como obrigatória a audiência de conciliação e mediação, diferentemente do que ocorre com a parte geral da legislação processualista civil.

Desta maneira,

Ao tratar de modo especial as ações de família, o CPC/2015 privilegia a solução consensual, dando a devida importância para a mediação e a conciliação, e valorizando o atendimento multidisciplinar do conflito. A regra do art. 694, *caput*, é verdadeira orientação ao juiz e às partes envolvidas, no sentido de que, podendo-se valer de mediação e conciliação, busquem até onde isto for possível, resolver *consensualmente* a controvérsia. (VASCONCELOS, 2015, p. 1093)

A mesma doutrinadora vê como ponto positivo a multidisciplinariedade entre o juiz e o profissional habilitado de outra área, bem como a suspensão do processo por tempo indeterminado, a fim de permitir que as partes recorram a profissionais de sua confiança para a realização da mediação.

Saliente-se, ainda, que o legislador não mais permite a entrega da cópia dos autos do processo no momento da citação do réu, a fim de que o demandado compareça, obrigatoriamente, à audiência de conciliação e mediação para a tentativa de composição amigável.

Todavia, neste ponto, segundo alguns doutrinadores, o legislador cometeu um equívoco, tendo em vista a violação do princípio da isonomia. Vejamos:

Entende-se que a circunstância de não ser entregue contrafé ao réu por ocasião da citação coloca o autor em situação de vantagem, o que viola o princípio da isonomia (art. 5°, caput, CF), já que o demandado terá apenas vaga notícia do conteúdo da inicial e das provas requeridas nesta pelo que lhe disser o demandante ou o mediador. Referida postergação da entrega da contrafé para momento posterior ao da citação certamente não contribuirá para o acesso à ordem jurídica justa (art. 5°, XXXV, CF/1988 c/c art. 3°, VIII, do PLS n° 517/2011) (FERRARINI, 2015, p. 466)

Em contrapartida, outra parte da doutrina brasileira não visualiza quaisquer prejuízos:

Nos termos do §1°, o mandado de citação não irá acompanhado de cópia da petição inicial. É mais uma regra que evidencia a busca pela solução consensual do conflito, pois o desconhecimento do réu, desde logo, dos fatos que lhes são imputados, evita desgastes que possam pôr em risco a conciliação. E não haverá prejuízo ao réu, pois caso prefira ter conhecimento, antes da audiência, do teor da inicial, poderá obtê-lo a qualquer tempo examinando os autos. (VASCONCELOS, 2015, p. 1095)

Por fim, não sendo possível a composição amigável, a demanda terá a natureza de um rito ordinário e o réu terá acesso aos autos para sua defesa dentro do prazo legal (15 dias).

Cumpre salientar que o Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade de cisão da audiência de conciliação e mediação, podendo serem realizadas quantas sessões forem necessárias para a resolução do conflito de maneira amigável, desde que as partes solicitem e que as audiências não ocasionem o perecimento do direito.

3.6 Medidas cautelares de ofício

Ainda acerca das alterações do Código de Processo Civil de 2015, o legislador foi silente no que diz respeito às medidas cautelares de ofício, o que dividiu os doutrinadores acerca da sua possibilidade.

De um lado, há a corrente que defende não ser possível a sua aplicação, haja vista a ausência de reprodução do artigo 797, do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual "em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes".

Por outro lado, existem também doutrinadores que defendem a aplicabilidade das medidas cautelares de ofício, já que as mesmas foram previstas em outros capítulos do novo Código, a fim de afastar quaisquer riscos de dano, ainda que sem o requerimento das partes.

Nesta mesma linha de raciocínio:

Cite-se, exemplificativamente, a situação descrita no Código Civil (art. 1.584, §5°, e art. 1.585), em que mesmo em sede de medida cautelar de separação de corpos, o juiz poderá atribuir a guarda do filho, ainda que provisoriamente, a uma terceira pessoa, que não o pai ou a mãe: 1se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade'. Trata-se, evidentemente, de situação excepcional, em que mais do que evitar o perecimento do direito das partes, a providência jurisdicional evita maiores danos às próprias pessoas envolvidas no conflito. (VASCONCELOS, 2015, p. 1096)

Desta maneira, em sede de medidas cautelares de ofício, é perceptível a divisão entre os doutrinadores acerca da possibilidade de aplicação. Para aqueles que defendem a impossibilidade, o argumento é a ausência de previsão do tema no capítulo das ações de família. Todavia, para aqueles que visualizam a sua aplicação, o fundamento se encontra em outros trechos da nova legislação processualista civil.

3.7 Ministério Público

Com relação à intervenção do Ministério Público, o novo Código de Processo Civil trouxe algumas novidades. A primeira delas se encontra nas hipóteses de intervenção, haja vista que o Diploma de 2015 dispõe que, apenas, será necessária sua intervenção quando houver o interesse de incapazes; enquanto que, no Código de 1973, o *Parquet* deveria se manifestar em todas as ações de família.

Isto porque, em regra, as demandas de família se tratam de questões puramente volitivas, ou seja, provenientes da vontade de um ou de ambos os cônjuges, não havendo a necessidade de intervenção do Ministério Público, tendo em vista que os mesmos, via de regra, são maiores e capazes.

Ressalte-se, no entanto, que é diferente quando há o envolvimento de incapazes, momento no qual o *Parquet* deverá, obrigatoriamente, independente da existência de acordo a ser homologado, ser ouvido, a fim de analisar o melhor interesse dos incapazes ali envolvidos.

3.8 Prova eletrônica

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe alterações também no que diz respeito à produção de provas, sendo admissível, a partir de então, provas eletrônicas, as quais possuem valores diferenciados nos processos de família (CHAVES, 2015).

Este valor diferenciado decorre, especialmente, da grande incidência de provas documentais através de e-mails, mensagens de celular, redes sociais e whatsapp, tendo em vista o avanço da tecnologia.

Para a utilização das provas eletrônicas, é recomendada a realização de ata notarial em Cartório, a qual será redigida pelo tabelião através visualização do meio eletrônico no qual se encontra a prova.

Apesar desta recomendação, na maioria das Varas de Sergipe, é possível anexar estes meios de prova ao processo através de *printscreens*, ou seja, fotos das telas.

3.9 Depoimento do incapaz

Em sede de depoimento do incapaz, o novo Diploma disciplina que o juiz deverá estar acompanhado por especialista ao tomar depoimento de incapaz quando o assunto se tratar de abuso ou de alienação parental, os quais serão definidos adiante.

Percebe-se, assim, mais uma vez, o tratamento especial que o Código de Processo Civil de 2015 concedeu ao atendimento multidisciplinar nas demandas de família, a fim de que seja avaliado, em todas as situações, o melhor interesse dos incapazes.

Com relação ao depoimento pessoal do incapaz acompanhado de equipe multidisciplinar, a doutrina tem identificado a Lei Processualista Civil de 2015 como a pioneira no assunto (PEREIRA, 1999).

Do mesmo, entende-se que:

A regra é louvável, pois em qualquer dessas situações certamente as crianças e/ou os adolescentes envolvidos estarão fragilizados, sendo importante a atuação de profissional com formação específica para entendê-los e identificar os seus conflitos interiores, auxiliando o juiz a tomar a melhor decisão (VASCONCELOS, 2015, p. 1097).

Sendo assim, observa-se que, sob a ótica dos doutrinadores brasileiros, a multidisplinariedade possui condão positivo para o desenvolvimento do processo civil deste país.

3.9.1 Abuso

De acordo com o Código Civil, cometerá o ato ilícito de abuso, em qualquer esfera do Direito, o titular de direito que exceder os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes.

No Direito de Família, especificamente, o abuso terá vários contornos, tais como sexual, psicológico, emocional e relativos ao direito de guarda e de visitas.

3.9.2 Alienação parental

A alienação parental constitui ato ilícito através da interferência de terceiros que detém a autoridade, guarda ou vigilância dos menores – geralmente um dos genitores – para a formação psicológica da criança ou do adolescente, a fim de repudiar um ou ambos os genitores, sendo, inclusive, citadas algumas hipóteses nos incisos do artigo 2°, parágrafo único, da Lei 12.318/10.

4 CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 2015 alterou a legislação processualista civil brasileira, especialmente no que diz respeito à constitucionalização do processo através da inserção dos princípios e garantias processuais no ordenamento constitucional e a celeridade da tramitação do processo.

Em diversas oportunidades, a nova legislação apresentou interessantes maneiras de conduzir o processo, tais como o reforço da ideia da decretação do divórcio imediato – ainda que sem a finalização da partilha dos bens –, a obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação, a intervenção do Ministério Público apenas nas demandas que possuírem interesse de incapazes.

Além disto, demonstrou estar acompanhando as alterações tecnológicas e de que requerem uma análise conjunta com outras áreas profissionais, como a produção de provas eletrônicas e o acompanhamento de equipe multidisciplinar obrigatório, quando da oitiva do incapaz, em processos de abuso e alienação parental.

Em contrapartida, o Código de Processo Civil trouxe também assuntos que geraram diferentes interpretações na doutrina. A primeira delas foi acerca da possibilidade de aplicação das medidas cautelares de ofício. A outra diz respeito ao possível retorno do instituto da separação judicial, tendo em vista que, devido à sua exclusão através da Emenda Constitucional 66/10, poderia não tê-lo incluído no rol, ainda que meramente exemplificativo, das ações de família regulamentadas por este Código.

Diante a exposição de todo o texto, é evidente que o Código de Processo Civil de 2015 aperfeiçoou a legislação processual civil brasileira trazendo mais beneplácitos do que malefícios e divergências doutrinárias, sendo, portanto, uma verdadeira inovação jurídica.

BIBLIOGRAFIA

CHAVES, Cristiano. *II Fórum Atlas: Direito Civil e Processo Civil. Faculdade de Direito da UFC*. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=bQmfaPfP5Tc >. Acesso em: 31 ago 2016;

CHAVES, Cristiano. *II Fórum Atlas: Direito Civil e Processo Civil. Faculdade de Direito da UFC*. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=os0qIwbJBKQ >. Acesso em: 31 ago 2016;

CHAVES, Cristiano. *II Fórum Atlas: Direito Civil e Processo Civil. Faculdade de Direito da UFC*. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=ArNc7wh2c-o >. Acesso em: 31 ago 2016;

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Giurisdizione e processo nel quadro delle garanzie costituzionali*. Studi in onore di Luigi Montesano, v. II, Padova, Cedam, 1997;

DUARTE, Marcos. *Alienação parental: a morte inventada por mentes perigosas*.

Disponível em: <
http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20%20Aliena%C3%A7%C3%A30%20Parental%20A%20morte%20inventada%20por%2
0ment es%20perigosas.pdf >. Acesso em: 02 set 2016;

FERRARINI, Letícia. *Novo Código de Processo Civil anotado*. Disponível em: < http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_anotado_2015.pdf >. Acesso em: 31 ago 2016;

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *Novo Código de Processo Civil é sancionado*. Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/noticias/5571/Novo+C%C3%B3digo+de+Processo+Civil+% C3%A 9+sancionado >. Acesso em: 31 ago 2016;

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBSFAM). *CPC de 2015 torna divórcio imediato*. Disponível em: < http://ibdfam.org.br/noticias/5924/CPC+de+2015+torna+div%C3%B3rcio+imediato >. Acesso em: 02 set 2016;

LEAL, André Cordeiro; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; SILVA, Maria dos Remédios Fontes. *Processo, jurisdição e efetividade da justiça II*. Disponível em: <

http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/j54r8mlx/z6072K44AgwUc835.pdf >. Acesso em: 27 ago 2016;

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução de conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009;

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão*. Revista de Processo. São Paulo, v. 28, n. 111, jul./set. 2003;

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999;

RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO. A resolução de conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009;

SENADO FEDERAL. *Anteprojeto do novo Código de Processo Civil*. Disponível em: < https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf >. Acesso em: 25 ago 2016;

TEIXIEIRA, Salvio de Figueiredo. *O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania*. In: FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio. As garantias do cidadão na Justiça. São Paulo: Saraiva, 1993;

VANCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. *Código de Processo Civil Anotado*. Disponível em: < http://www.aasp.org.br/novo_cpc/ncpc_anotado.pdf >. Acesso em: 31 ago 2016.